



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13769.000661/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.023 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente ADELSON ANTONIO SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30.. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA NO DIRIGENTE DO ÓRGÃO PÚBLICO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SUMULA CARF Nº 65.

Constitui infração à legislação Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço. Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 353/421), interposto contra o Acórdão nº 13-18.631 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ (e-fls. 317/335), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 70/79), interposta contra Auto de Infração - AI com código de fundamentação legal - CFL 30 (e-fls. 2/6), lavrado pelo fato da Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES, cujo Prefeito à época

dos fatos era o ora autuado, deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme determinado pela Legislação Previdenciária correlata, no valor de R\$ 2.390,26, com data de autuação 15/06/2007, cientificado à Edilidade em 26/07/2007 (e-fl.65).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ II, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...).

Da Autuação

2. O presente Auto de Infração- AI foi lavrado dentro do período de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal- MPF n.º 09399872F00, de 30/ 04/ 2007, em nome do Sr. Adelson Antônio Salvador, CPF 317.613.567- 04, Prefeito do Município de Nova Venécia, no período 01/ 01/ 2001 a 31/ 12/ 2004, em razão de nesse intervalo as folhas-de- pagamento não terem trazido incluídos os contribuintes individuais, *autônomos*, que prestaram serviço ao Sistema Único de Saúde - SUS nas dependências dos entes hospitalares com este conveniados, percebendo sua remuneração através do Gestor do Sistema Municipal de Saúde, a Prefeitura de Nova Venécia, infringindo o disposto no art. 32,I da Lei n.º. 8.212, de 24/ 07/ 1991 c/c o artigo 225,1 e § 9º do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048, de 06/05/1999¹.

(...).

Da Aplicação da Multa

4. Observados os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/ 91, a penalidade aplicada, segundo relatório fiscal da aplicação da multa, fl. 19, fundamentou- se no art. 283, I, "a" do RPS, com redação do *caput* dada pelo Decreto n.º 4.862, de 21/ 10/ 2003; e no art. 373 do mesmo Regulamento, atualizado pelo art. 9º, V da Portaria MPS/ GM n.º. 142, de 11/ 04/ 2007. Foi verificada a ocorrência de circunstância agravante, porquanto o autuado é reincidente (reincidência genérica que eleva em duas vezes o valor da multa - art. 290, V do RPS); mas sem nenhuma atenuante, tendo a multa sido fixada em R\$ 2.390, 26 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos).

Da Impugnação

(...)

5.4. O Município, não tendo de recolher as contribuições previdenciárias, não teria porque elaborar folhas-de-pagamento (...).

5.5. (...) "*decadência*" (...)

5.6. (...) cálculo da penalidade (...)

(...)

5.7. (...) *princípio da razoabilidade* e o *princípio da proporcionalidade* (...)

5.8. (...) princípios da *vedação ao confisco* e da *capacidade contributiva* (...)

(...)

5.9. Frente ao exposto requer seja julgado insubsistente o Auto- de- Infração, com o cancelamento da exorbitante multa de R\$ 2.390,26. Em caso de entendimento distinto, requer perícia em todos os cálculos apresentados , em vista de sua suposta ilegalidade, onde seja reconhecida a impropriedade do valor astronômico da multa e o limite alcançado pela decadência.

3. Em apreciação à impugnação interposta pelo autuado, o Acórdão ora combatido foi apreciado e exarado no sentido de improcedência da Impugnação, com prolação da seguinte Ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. FOLHAS-DE-PAGAMENTO DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SUS NÃO ELABORADAS. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA MULTA.

São de responsabilidade do Gestor do Sistema Municipal de Saúde que realiza o pagamento da remuneração aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde-SUS a elaboração das respectivas folhas- de-pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social, respondendo por essa obrigação o dirigente do Órgão relativamente ao seu período de gestão.

Aplica-se o prazo decadencial de dez anos às contribuições sociais previdenciárias desde a alteração introduzida pela Lei n. 8.212/ 1991, bem como aos deveres instrumentais delas decorrentes.

Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, a aplicação da penalidade administrativa por não- cumprimento de obrigação acessória dá-se em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado da Decisão de Piso em 07/05/2008 (AR e-fl. 347), o ora Recorrente apresentou seu recurso em 06/06/2008 (protocolo de e-fl. 353), cujos argumentos e pedidos apresentados envolvem, em apertada síntese, a insubsistência do AI, a relevação da aplicação das penalidades impostas, o reconhecimento da decadência da multa isolada, a redução das multas impostas até a decisão administrativa definitiva, a cientificação de todos os procedimentos administrativos e a prova por todos os meios em direito admitidos, além da oportunidade de sustentação.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

7. Em que pese a apreciação de todos os argumentos preliminares e meritórios apresentados pelo autuado, na espécie deve-se **de pronto** indicar que o pleito recursal pelo afastamento da **responsabilidade pessoal do agente público** sobre o descumprimento da obrigação acessória pela Edilidade, que ensejou a lavratura do presente auto, encontra guarida no entendimento da **Súmula 65** deste e. Conselho, abaixo colacionada.

Súmula CARF n.º 65:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

8. Em paralelo, ressalte-se que a fundamentação legal apontada pela fiscalização como base para a lavratura deste Auto (Artigo 41 da Lei 8.212, de 24/07/1991) foi revogada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

Conclusão

9. Dessa forma, deve ser dada razão ao recorrente quanto ao afastamento de sua responsabilidade pessoal sobre os fatos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, com base em Súmula emanada por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos fiscais, perdendo o interesse recursal a apreciação de todas as demais alegações levantadas pela peça recursal interposta.

Voto

10. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima